

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO — PROJETO DE LEI 508/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 03, de 03/03/2023), que *Altera as Leis nº 9.074, de 18 de janeiro de 2005, e nº 11.216, de 4 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 508/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei almeja adequar o regramento aplicável aos instrumentos de política urbana. Como justificativa, o autor expõe que:

“Considerando que o art. 21 da Lei nº 9.074, de 2005, permite apenas a regularização da construção realizada acima do Coeficiente de Aproveitamento mediante a aquisição de Outorga Onerosa do Direito de construir, propõe-se a alteração do referido artigo para incluir as possibilidades para superação do coeficiente de aproveitamento básico – Cabas – dispostas no § 2º do art. 45 da Lei 11.181, de 2019.

Quanto à Lei 11.216, de 2020, que dispõe sobre a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nos Capítulos II, III e IV do Título II da Lei 11.181/2019, o projeto propõe a alteração dos arts. 12, 13, 14 e 18 para compatibilizar a gestão dos instrumentos com o encerramento do período de vigência dos Coeficientes de Aproveitamento Básico de Transição, previstos no Anexo XVII e no *caput* do art. 356 da Lei 11.181, de 2019.”

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 508/2023 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ainda, o Projeto está de acordo ao art. 171, inciso I, alínea "d" da Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

Destarte, não se observa, quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vício formal que impeça o prosseguimento do Projeto em comento. Não se ventila, ainda, inconstitucionalidade material capaz de obstar a proposição em tela.

Por tudo exposto, o Projeto de Lei nº 508/2023, afigura-se adequado ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo seu autor.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

A proposição encontra respaldo na Lei n. 10.257/01, que regulamenta o Estatuto das Cidades, e prevê que lei municipal poderá permitir a transferência do direito de construir disposto no plano diretor:

Art. 30. Lei municipal especifica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I — a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II — os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III — a contrapartida do beneficiário.

(...)

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I — implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II — preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III — servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Por fim, evidencia-se que a proposição em apreço encontra-se em concordância com as demais legislações infraconstitucionais.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela legalidade do projeto de Lei 508/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 508/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 508/2023.

Belo Horizonte, 06 de março de 2023
IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:92360769
634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SDLUTI Múltipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2023.03.06 15:43:49 -03'00'

Vereador Irlan Melo
Líder do Patriota

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário CAUICAM
Em 07/03/2023
Presidência da reunião

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	06/03/2023 19:08:19 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer PL 508-23 .pdf
Resumo SHA256 do arquivo	0a684dcd818a6cc4f5af18d151914e03fdb83753446bb70aaa2c3ab2b27379e4
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	06/03/2023 18:43:49 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

<p>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</p> <p>Em <u><i>13/03</i></u></p> <p><u><i>UR-685</i></u></p> <p>Responsável pela distribuição</p>

AVALIE ESTE SERVIÇO
EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro